



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089948-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JJ SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é agravado VINYCIUS CALDERARI QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.247

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2089948-45.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. CECÍLIA DE CARVALHO CONTRERA MASSAGLI

AGRAVANTE: JJ SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

AGRAVADO: VINYCIUS CALDERARI QUEIROZ

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DESNECESSÁRIA. MERO CÁLCULO ARITMÉTICO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que recebeu o incidente como liquidação de sentença.
2. Agravante que alega ser prescindível a liquidação do julgado, em razão do débito ser simples.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em saber se o incidente deve ser recebido como liquidação de sentença ou execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Hipótese dos autos em que a r. sentença, apesar de ser ilíquida, sequer menciona a necessidade de liquidação.
5. Débito aferível por meros cálculos aritméticos.

IV. DISPOSITIVO:

6. Decisão reformada. Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Fund Jj São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda.*, contra respeitável decisão da MMª. Juíza de primeiro grau de jurisdição, proferida nos autos em fase de cumprimento de sentença, que move contra *Vinycius Calderari Queiroz*, que, recebeu o incidente como liquidação de sentença, sob o fundamento de a sentença não ter condenado expressamente o executado e a necessidade de intimação pessoal do réu, diante de sua revelia na fase de conhecimento (fls. 668/669, complementada às fls. 688, dos originais).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, a desnecessidade de liquidação por arbitramento e a legalidade da cobrança do saldo devedor. Afirma que o presente caso demanda simples cálculo aritmético, conforme artigo 509, §2º, do CPC, comportando, desde logo, o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 523 e 524, ambos do CPC. De igual modo, alega que a parte contrária não comprovou qualquer pagamento no curso da ação, impossibilitando a compensação, nos termos do artigo 368, do CC. Postula a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, com a ordem de suspensão do cumprimento até decisão final do agravo. No mérito, o seu provimento, reformando-se a r. decisão com o recebimento do incidente como cumprimento de sentença.

Deferida a concessão de efeito suspensivo (fls. 44).

É o relatório.

É caso de dar provimento ao agravo.

Explico.

A controvérsia cinge-se quanto à necessidade de liquidação de sentença pelo rito comum, antes de iniciar a fase de execução.

Indicou a juíza *a quo* que há necessidade de receber o cumprimento de sentença como liquidação, em razão da “*sentença não ter condenado expressamente os executados ao pagamento dos valores objetos do pedido de fls. 01/05, apenas autorizado que a autora abatesse tais valores do montante a ser eventualmente restituído*” (fls. 6).

Respeitado o entendimento da magistrada, tenho que o argumento do agravante deve prosperar.

Isto porque, *in casu*, a r. sentença, apesar de ter julgado parcialmente procedente os pedidos do autor, em nenhum momento vislumbrou a necessidade de haver fase de liquidação, visto que a condenação é clara ao possibilitar a reintegração da parte autora “*mediante a devolução, em parcela única, ao promissário comprador, de 80% (oitenta por cento) das prestações pagas pelo requerido - ficando deferida a retenção integral do sinal*” (fl. 119 dos autos de conhecimento).

Ora, não é plausível postergar a execução, apenas em razão da r. sentença ser ilíquida.

Ademais disso, o cumprimento de sentença depende de simples cálculo aritmético, de complexidade reduzida, sendo prescindível a prévia liquidação da sentença, exatamente como *in casu*.

No caso em tela, os cálculos referentes aos valores a serem restituídos pela agravante podem ser aferidos por simples cálculos aritméticos, notadamente porque constam na r. sentença os parâmetros suficientes para a apuração do *quantum debeatur*.

Diante disso, impõe-se a reforma da decisão, com o provimento do recurso, para determinar o recebimento do incidente como execução de sentença e não mera liquidação, intimando-se a parte contrária ao pagamento do valor indicado na inicial.

Em face do exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator